



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 08041/11

PARECER Nº 01755/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

NATUREZA: LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇO)

LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. REGULARIDADE. Segundo a jurisprudência do TCE/PB o advogado pode ser contratado com inexigibilidade de licitação, não sendo irregular, pois, se o procedimento seguiu rito até mais complexo pela via da tomada de preços.

PARECER

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço nº 010/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, representada pelo Prefeito, Senhor **Francivaldo Santos de Araujo**, e do Contrato dele decorrente. Em síntese, o objeto do certame trata de contratação por seis meses de Advogado, no valor de R\$ 1.500,00 mensais ou R\$ 9.000,00 no total.

Após o regular trâmite processual, com elaboração de relatório inicial pela DILIC, apresentação de defesa e a respectiva análise, restaram evidenciados nos autos as seguintes irregularidades:

1. Ausência de pesquisa de preço;
2. A contratação de pessoal deve ser feita através de concurso público.

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

No ponto, a d. Auditoria tem razão. Todavia, segundo a jurisprudência do TCE/PB o advogado pode ser contratado com inexigibilidade de licitação, não sendo irregular, pois, se o procedimento seguiu rito até mais complexo pela via da tomada de preços.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTE O EXPOSTO, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** do procedimento e do contrato dele decorrente.

É o parecer.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB